

## ALTERNATIVAS À (IN)JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA JUSTIÇA “NA, PARA E PELA CO- MUNIDADE”

Yazmin Bheringcer dos Reis e Safatle\*

\*Graduanda em Ciências Sociais pela Universidade de  
Brasília (UnB)

**Resumo:** A partir da discussão acerca de cidadania no Brasil buscamos explicar como a desigualdade está intrínseca à estrutura do sistema judicial brasileiro. Argumentamos que o sistema de justiça criminal brasileiro não cumpre suas funções oficiais, mas sim uma eficácia invertida de genocídio da população negra. Em seguida, apontamos para alternativas pautadas na lógica de Justiça Restaurativa. O projeto que analisamos nesse sentido é o Conselho Comunitário da Ceilândia, cuja principal proposta é a democratização da justiça possibilitando uma maior autonomia aos cidadãos na resolução de seus conflitos. Realizamos entrevistas com moradores da Ceilândia a fim de compreender o seu alcance, desdobramentos e desafios.

**Palavras-chave:** Desigualdade; Direitos; Violência; Genocídio

**Abstract:** We discuss citizenship in Brazil to explain how inequality is intrinsic to the structure of the Brazilian judicial system. We argue that the Brazilian criminal justice system does not fulfill its official functions, but rather an inverted efficacy of

genocide of the black population. Next, we point to alternatives based on the logic of Restorative Justice. The project that we analyze is the Community Council of Ceilândia, whose main proposal is the democratization of justice, allowing a greater autonomy to the citizens in the resolution of their conflicts. We conducted interviews with residents of Ceilândia in order to understand the reach, developments and challenges of the project.

**Key words:** Inequality; Rights; Violence; Genocide

### Introdução

“Bandido bom é bandido morto.” “Você defende bandido?” Esse artigo foi escrito a partir da percepção de como a classificação de pessoas enquanto “bandido” é usada em discursos políticos para justificar tanto mortes em operações policiais, quanto medidas como a diminuição da idade penal e também para questionar aqueles que se opõem a essas políticas. Essa categoria opera então como justificativa para o que movimentos negros e o autor Abdias Nascimento (1978) denominam de “Genocídio do povo negro”, entendi-



do como práticas que levam à morte tanto física e simbólica, quanto ao apagamento epistemológico de pessoas negras. Constatamos ainda a alta reincidência criminal e o fato da maior parte dos encarcerados serem homens, jovens e negros.

Segundo o último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) relativo a junho de 2016 e publicado em dezembro de 2017, a população carcerária é composta majoritariamente por homens, jovens e negros. A porcentagem é de 74% de homens, 55 % de jovens (até 29 anos), 64% de pessoas negras e de baixa escolaridade. Falta ainda um cruzamento dos dados para ter um perfil interseccional (por exemplo para saber a porcentagem de homens, que são também jovens e negros encarcerados).

O objetivo principal desse artigo é demonstrar como desigualdades já estão previstas na própria estrutura do sistema judiciário, investigar a categoria bandido e descrever como ela reforça o caráter punitivista desse sistema e em concomitância

com a violência policial e por fim, mostrar alternativas à esta (in)justiça criminal brasileira a partir de um projeto concreto no Distrito Federal, o Conselho Comunitário da Ceilândia. Para medir o alcance, os desdobramentos e os desafios principais do projeto, realizamos entrevistas com quinze moradores/as da Ceilândia acerca deste. Todos os entrevistados/as tinham entre 18 e 30 anos e 12 eram frequentadores/as ou colaboradores/as do projeto Jovem de Expressão<sup>1</sup>. Os outros três foram um pedagogo que trabalhava na época com jovens cumprindo medida socioeducativa, uma tatuadora, trabalhando no momento da pesquisa em um estúdio colaborativo na Ceilândia e uma jovem empreendedora autônoma na área de venda e membro coletivo Maria Perifa. A escolha das pessoas a participarem

---

<sup>1</sup> Trata-se de um programa financiado pelo Instituto Caixa Seguradora e administrado pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Rede Urbana de Ações Socioculturais (RUAS). O Jovem de Expressão oferece diversas oficinas e cursos profissionalizantes, desde teatro e dança à curso de Roadie (técnico de apoio ao palco em eventos culturais). Abrange também um curso preparatório para vestibular e enem gratuito e um Laboratório de Empreendimentos Criativos. (LECRIA) Mais sobre o programa pode ser encontrado em sua página oficial: <http://jovemdeexpressao.com.br/>



da pesquisa se deu através de dois critérios: o primeiro, imprescindível, ser morador/a da Ceilândia e o segundo, menos relevante, possuir conhecimento acerca das atividades culturais e políticas da cidade. Coletamos também dados a partir de documentos oficiais acerca do Projeto Conselho Comunitário.

### **A Justiça Criminal Brasileira**

Para obter êxito na tentativa de compreender a lógica de funcionamento da Justiça Criminal brasileira é importante entender como os vínculos entre os modelos repressivos de controle social e as formas inquisitórias de produção de verdade jurídicas proporcionam uma desigualdade jurídica entre os cidadãos. Em parte, por conta desta desigualdade, a Justiça Criminal Brasileira no seu formato atual vai contra os objetivos explícitos das normas republicanas constituintes do Estado brasileiro contemporâneo, como a soberania do povo, a dignidade da pessoa humana e vários aspectos da cidadania.

Primeiramente cabe analisar a relação da cidadania com a justiça criminal. O conceito de cidadania amplamente difundido envolve três categorias de direitos: os direitos civis (liberdade de expressão, liberdade de ir e vir, direito à propriedade e à igualdade perante a lei...), direitos políticos (participação do cidadão no governo na democracia representativa, principalmente por meio da sua elegibilidade e do voto) e direitos sociais (educação, trabalho, saúde, aposentadoria). Os direitos sociais compreendem desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança social até o direito à herança social e vida digna de acordo com os padrões da sociedade em questão.

Segundo José Murilo de Carvalho (2001), a conquista de um direito não implica necessariamente no outro e não há uma sequência predeterminada na aquisição histórica desses direitos. Não se trata de uma “questão de tempo” e não há uma ordem cronológica, mas a conquista de direitos depende de contextos sociais e políticos históricos. De acordo com Car-



valho, no Brasil a falta de liberdade política tem sido compensada por um paternalismo social. A sua tese consiste em que o exercício pleno de um direito seria pré-requisito para a aquisição completa de outros direitos. O fato dos direitos sociais no Brasil terem sido outorgados antes mesmo da expansão dos direitos civis teve como consequência a sua percepção comumente enquanto “favor do Estado”. Este teria mantido sua supremacia sobre a sociedade civil, na medida em que concedia direitos sociais enquanto inibia organizações livres e independentes das massas para a conquista de seus direitos, de forma a constantemente comprometer uma democracia que asseguraria os direitos e admitisse maior participação política direta da sociedade civil. Os direitos civis – igualdade, direito de ir e vir, de dispor do próprio corpo, o direito à vida, à liberdade de expressão, à propriedade, à igualdade perante a lei, a não ser julgado fora de um processo regular, a não ter o lar violado – seguem inacessíveis à maior parte da população.

Tanto o sociólogo Norberto Bobbio (apud DE LIMA, 2004), como José Murilo de Carvalho (2001) percebem como um dos grandes defeitos no sistema judiciário no Brasil a falta de separação entre o judiciário e o executivo na prática, facilitando a violação de direitos. Entre outros, porque se trata de um sistema jurídico inquisitório no qual o tribunal ou uma parte deste é diretamente e ativamente responsável também pela investigação do caso em questão.

O sociólogo Thomas Humphrey Marshall (1969) demonstrou a relação estreita entre cidadania, particularmente entre os direitos civis, que incluem o direito a afirmar e defender os outros direitos, e os tribunais jurídicos. Estas seriam as instituições responsáveis pela proteção dos direitos dos indivíduos e, portanto, também pela garantia de igualdade perante a lei, um dos direitos civis fundamentais. No Estado moderno os indivíduos passam de súditos a cidadãos através do conceito de cidadania universal e do abandono da



pirâmide social do antigo regime. Isso significa que a justificação das desigualdades deixa de ser de ordem divina por posição em uma pirâmide geralmente definida ao nascimento, portanto com pouquíssima mobilidade social, e passa a ser com base na performance dos cidadãos no mercado de trabalho de acordo com situação financeira. Autoras como Angela Davis, Lélia Gonzales e Sueli Carneiro e outras demonstraram como gênero, raça e sexualidade/identidade sexual também justificam desigualdades no Estado moderno.

Segundo Marshall (1967) na fase inicial do Estado republicano os direitos da cidadania não eram contraditórios à desigualdade econômica, mas até indispensável para a economia do mercado competitivo, porque são exatamente os direitos civis que dão poder ao cidadão para participar na concorrência econômica. Na sua fase inicial, a concepção republicana também não prevê proteção social, pois prevalece a ideia de que o indivíduo protege a si mesmo. Portanto, a ci-

dadania republicana admite desigualdades de classe inerentes ao mercado (a diferenciação social de riqueza e pobreza). A socióloga boliviana Silvia Cusicanqui Rivera (2010) aponta para como o discurso oficial, a partir do Estado nacional, de “cidadania” e “igualdade” na verdade admitem tacitamente desigualdades e acobertam privilégios políticos e sociais. Podemos citar como exemplo da realidade brasileira o mito da democracia racial, o discurso “Somos todos humanos/iguais” que invisibiliza o racismo existente na sociedade brasileira. Um outro fato muito significativo, segundo Kant de Lima (2004) é a omissão da literatura jurídica brasileira em relação à temática da cidadania, muitas vezes apenas a descrevendo como direitos de votar e ser votado/a, portanto reduzindo o conceito de cidadania aos direitos políticos.

Kant (2004) se baseando em Carvalho (2001) conclui que ainda no século XXI uma das lutas fundamentais a ser travada pelas/os cidadãs/os brasileiros é por igualdade



perante as leis e tribunais, pois a desigualdade opera enquanto princípio organizador (podemos citar além da desigualdade econômica, o racismo institucionalizado e a misoginia) e é até fundamento da sociedade brasileira em sua trajetória histórica. A consequência disso é a naturalização e a invisibilização de discriminação e de desigualdades e sua presença no Código Penal e nas práticas de agentes do Estado nas funções de investigação, julgamento e punição.

Ainda neste mesmo artigo, Roberto Kant de Lima (2004) afirma que o sistema judiciário brasileiro é constitucional acusatorial e mesmo assim mantém uma investigação policial inquisitorial o que significa que parte da jurisprudência, de um tribunal ou ele todo está envolvido na investigação do caso criminal. No Brasil se trata de uma autoridade policial, ou seja, um funcionário do Executivo, que, no entanto, recebe delegação do Judiciário e está subordinado a ele. O inquérito policial brasileiro muitas vezes é conduzido em segredo e sem acusação

formal. Esse procedimento admite a categoria de “armação de processo”, que consiste em diferentes formas de corrupções e negociações em troca de vantagens. Segundo Kant de Lima (2004) , essas práticas são comumente vistas como desvios de conduta de indivíduos sem escrúpulos, porém, na verdade não se trata de um desvio de caráter de um ou de outro funcionário, mas de ações institucionalizadas nas práticas sociais.

Na medida em que o sistema judicial criminal brasileiro assegura privilégios e admite tratamento desigual de cidadãos na legislação penal, ele prevê o tratamento desigual dos cidadãos em sua própria estrutura, de forma a sempre atualizar e reproduzir desigualdades e privilégios; uma típica característica de sociedades patrimoniais estamentais segundo Max Weber (apud DE LIMA, 2004, p.54). A fiança que deve ser paga para o cidadão acusado aguardar o seu processo em liberdade no Brasil não é cara, porém há desigualdade nos autos dos inquéritos policiais. Nestes são registradas as investigações



contra os indivíduos mais vulneráveis economicamente e com menos acesso às informações sobre seus direitos sem a presença de advogados. No caso dos mais ricos se constata investigações “armadas” com consentimento dos órgãos envolvidos.

Roberto Kant de Lima (2004) conclui o artigo “Direitos civis e direitos humanos – uma tradição pré-republicana?” afirmando que no Brasil uma perspectiva oficial republicana, democrática, igualitária e individualista convive com uma outra, não expressa, somente implícita, porém muito facilmente observável composta por segmentos desiguais e complementares. As diferenças exprimem uma desigualdade formal própria da lógica da complementaridade: cada um tem seu lugar na estrutura social e tratamento de acordo com isso. Ao aplicar uma estratégia de controle social repressivo seguindo uma lógica punitivista o status quo é mantido e o controle social exercido de forma desigual e hierarquizada.

A justificação de desigualdades se manifesta no siste-

ma de justiça criminal nos diferentes tipos de imunidade, na existência de “presos especiais” diferenciados de acordo com status (escolaridade, cargo etc.) e separados dos “presos comuns”. A lógica desse sistema judicial é que não pode haver igualdade jurídica perante os tribunais e na aplicação de pena entre cidadãos economicamente e socialmente desiguais. Somente semelhantes são tratados da mesma forma e as especificidades não resultam em universalidade, mas sim em desigualdade. Dessa forma coexistem duas lógicas paradoxais: a primeira que entende os direitos humanos como universais e a segunda lógica que permite a implantação desses direitos de maneira particularizada nas instituições brasileiras. Segundo Kant de Lima (2004), é como se os direitos de alguns (por exemplo dos agressores ou de indivíduos inseridos na categoria de representação social “bandido”) inviabilizassem o direito dos outros (da vítima por exemplo, ou de cidadãos inseridos na categoria social “cidadão do bem”).



Segundo Carvalho (2001), os direitos civis são aqueles cuja garantia só é possível a partir da existência de uma justiça independente e eficiente, acessível a todas/os as/os cidadãos. De acordo com Kant de Lima (2004), o Código de Processo Penal brasileiro, por meio do qual os direitos civis não são assegurados plenamente, nunca foi discutido ampla e democraticamente pelos cidadãos e pelas cidadãs que a ele submetem sua liberdade, o que é apenas mais uma manifestação de como o Estado age como uma autoridade e não um servidor dos cidadãos, que se mantem indiferente diante de práticas autoritárias e de abuso de poder.

### **3. Ineficiência aparente - Eficácia invertida**

A ineficiência do sistema judiciário e penal brasileiro se constata em diversos aspectos. Primeiramente, como vimos, os direitos civis não são garantidos, pois a igualdade perante a lei não é efetuada. A justiça segue perpetuando as

desigualdades existentes no seio da sociedade ao operar segundo uma lógica de tratamento diferenciado. Outra questão é a dificuldade de acesso à Justiça. A defensoria pública bastante recente no país ainda está em estado bastante deficitário, como demonstra o Mapa da Defensoria Pública no Brasil, estudo elaborado pela Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2013. Entre outras questões havia uma falta de defensoras/es públicos em 72% das comarcas e em quatro estados. Paraná e Santa Catarina, últimos estados a implantarem a defensoria em 2011 e 2012 respectivamente, o órgão ainda não estava funcionando efetivamente. (ANADEP, IPEA, 2013) Os cidadãos e as cidadãs encontram barreiras financeiras para contratação de advogados. Outro fator é a falta de conhecimento sobre a justiça e seu funcionamento e sobre quais problemas são passíveis de serem resolvidos por vias judiciais. O conhecimento sobre seus direitos e até



mesmo educação e profissionalização são previstas na lei, porém se trata de medidas que não se concretizam na prática ou apenas de maneira precária. (CUNHA, OLIVEIRA, 2016).

Um outro problema envolvendo o sistema de Justiça Criminal brasileiro são a estigmatização do criminoso/ da criminosa reforçada pelas prisões, medidas socioeducativas para adolescentes e pela polícia. Michel Misse (2010) retoma a concepção durkheimiana de crime segundo a qual o “crime não existe nem no evento, nem em seu ator, mas na reação ao evento e ao ator.” (MISSE, 2010, p.22). A ideia de uma “essência” criminosa é bem difundida e tem como consequência o profundo repúdio ao sujeito que cometeu o ato considerado criminoso que, por sua vez, resulta em pouco esforço na ressocialização do indivíduo por parte da sociedade e em uma dificuldade do próprio “bandido” no abandono dessa identidade. O motivo principal para isso é que a atribuição da categoria “bandido” tem impacto sob todos os demais papéis sociais do

sujeito. O processo social da construção do “bandido” é igualmente responsável pela criação de dispositivos que possibilitam a sua reprodução social (ou seja, a inserção de novos indivíduos na categoria “bandido”), como na socialização de crianças e adolescentes conjuntamente com pessoas inseridas no chamado “mundo do crime”, as penitenciárias, interna-para jovens infratores e a própria polícia. (MISSE, 2010)

As instituições responsáveis pela aplicação da pena – as prisões e as casas de internação de infratores adolescentes – cumprem somente o objetivo de incapacitar os sujeitos por algum tempo de cometer outros crimes. Outras funções, como a de correção e de ressocialização são completamente negligenciadas. A comprovação empírica desse fato é a reincidência altíssima de infratores. Os dados acerca da reincidência variam muito e não são completamente confiáveis, o que, segundo o Instituto Avante, ocorre por problemas de ordem empírica no que diz respeito à estrutura e dinâmica das



pesquisas efetuadas assim como problemas de conceituação. No Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) só considera reincidente o infrator que pratica uma nova violação de lei após ter sido condenado por outro e ter cumprido pena. Seguindo esse conceito a taxa publicada pelo Ipea (2015) é de 24 % de reincidência. Esse percentual foi obtido em análise de 817 processos em Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro em 2015 (Ipea, 2015)

Vimos que no Brasil só se considera reincidente o infrator que pratica uma nova violação de lei após ter sido condenado por outra. Porém, em geral, o critério adotado é de quem comete um segundo ou terceiro crime, independentemente de ter sido efetivamente condenado. Outros levantamentos, como o do Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014) do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), que consideram a quantidade de indivíduos que voltaram a ser presos ou de alguma forma voltaram ao sistema

de Justiça Criminal sem necessidade de terem sido condenados, critério que inclui presos provisórios, admitem uma taxa de 47,4 % de reincidência em geral. Levando em conta o critério de “reiteração” (repetição de um mesmo delito) em 2013 “foram examinados 14.699 autores de roubos, dos quais 10.200, ou 69%, cometeram roubos mais de uma vez, o que os técnicos chamam de “reiteração” (GOMES, Instituto Avante, 2013).

Ao ser detido, o sujeito amplia sua rede social de pessoas imersas em atividades criminosas e assim ele é inserido em quadrilhas, gangues ou facções. Os detentos são até privados da escolha de não participar de tais organizações sob ameaças à sua integridade física e psicológica. No Brasil há cadeias para categorias de presos hostilizados pelo PCC – Primeiro Comando da Capital, como homossexuais, estupradores, presos que se recusam a participar da organização e ex-membros. (DIAS, 2011). Portanto, a instituição carcerária não tem sido capaz de garantir condições dignas e tampou-



co proteção da integridade física e psicológica dos presos.

Um estudo efetuado pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP (AZEVEDO, 2001) concluiu que além das unidades de internação de infratores adolescentes serem bastante similares às prisões comuns na prática e, portanto, reforçam o caráter punitivista e não ressocializador destas, em muitas delas prevalecem relações informais de poder. Muitas das casas seriam até mesmo “dominadas” pelos internos segundo os códigos de conduta do PCC. As práticas cotidianas nas unidades de internação de jovens “criminosos” apontam para uma lógica já operante da Redução de Maioridade Penal ferindo o artigo 227, uma cláusula pétrea da constituição que afirma entre outros que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(BRASIL, Art. 227 da constituição federal de 1988)<sup>2</sup>

A socióloga Camila Caldeira Nunes Dias (2011) em seu artigo “Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões”, afirma que o cotidiano nas prisões seria mais definido por conflitos e relações de poder informais não previstas em lei. Além disso, ela demonstra como a autonomia administrativa das penitenciárias frente ao judiciário tem favorecido o surgimento de organizações criminosas, que funcionam como mediadores de conflito nas prisões.

O Estado tem respondido a essas organizações com medidas punitivas administrativas extralegais, arbitrárias e até mesmo inconstitucionais. Portanto, as suas medidas reforçam a opressão estatal e alimentam o sentimento de injustiça, base para a constituição de organizações como o PCC. Segundo Dias (2011) o motivo fundamental pelo qual as prisões não cumprem os seus objetivos explícitos e tam-

<sup>2</sup>Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>



pouco conseguirem conter a violência dentro das unidades sem a influência de organizações criminosas internas é a desjurisdicionalização das penas, ou seja, a autonomia do funcionamento interno das prisões em relação ao judiciário. Essa autonomia se dá através da execução de ações punitivas efetivas para além da punição por perda de liberdade, por meio de atos administrativos internos nas prisões.

O estilo de administração burocrática do Estado brasileiro tem muitas características patrimonialistas. No sistema prisional estas consistem em redes informais de relacionamento interpessoal ou grupal que por sua vez encorajem práticas arbitrárias, de maus-tratos à corrupção. Ainda segundo Dias (2011) , o desenvolvimento do PCC se deu principalmente por reivindicações por condições mais humanas, em um contexto de rebeliões contra assassinatos nas prisões e contra abusos e violações de direitos.

O controle da violência nas prisões depende cada vez

mais da hegemonia política do PCC e do sucesso de suas atividades econômicas ilícitas. Segundo Syke e Goffman (apud DIAS, 2011), a manutenção de ordem nas prisões se dá em base de ameaças e concessões, pois não se pode esperar uma colaboração voluntária espontânea e a submissão dos presos aos regulamentos da casa apenas por meio de força física é inviável. Dessa forma ocorre a repartição de poder e disputa por poder entre os administradores e detentos, através do reconhecimento formal de estruturas de poder arbitrárias de dentro da população carcerária.

Segundo Dias, há uma mudança de paradigma ao introduzir o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), pois ao fazê-lo o Estado admite oficialmente os objetivos únicos do seu sistema penitenciário que seriam os de segregação e incapacitação dos sujeitos. O Estado ilude a população alegando uma intervenção efetiva para o combate à criminalização da pobreza, porém ele está cobrindo o seu fracasso no seu objetivo inicial (ou, em



nossa opinião, ideal) – de recuperação do sujeito condenado - e passa a admitir a função de mero isolamento, retirando diversos direitos e enclausurando o sujeito em cela individual. O RDD recebe muita crítica por violar direitos humanos fundamentais.

Porém, por trás da ineficiência, o sistema jurídico tem operado com eficácia enquanto parte do genocídio da população negra. Angela Davis (2003) mostra como o discurso a favor desse sistema se utiliza de praticamente os mesmos argumentos usados por defensores da escravidão nos Estados Unidos. Davis demonstra como o fim da escravidão e a conquista de direitos civis por parte da população negra foram acompanhados pelo aumento exponencial do encarceramento dessa mesma população. Samuel Silva da Fonseca Borges (2016) se utiliza do conceito de “eficácia invertida” para se referir à “contradição inerente do sistema penal entre as funções que declara e não cumpre e as funções que cumpre sem declarar” (p.38) O autor retoma Andrade, segundo a qual “a função real não é

combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, (...) mas construí-la seletiva- e estigmatizante e, neste processo, reproduzir material e ideologicamente as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, raça e gênero.)” (ANDRADE, 2012, p.136)

Todos os autores aqui mencionados, Davis, Borges e Andrade, baseiam suas análises sob o conceito de interseccionalidade (CRENSHAW,1991), termo cunhado pelas feministas negras estadunidenses, de acordo com o qual é preciso se ater para as múltiplas opressões que atravessam o indivíduo de forma sobreposta.

### **Projeto Conselho Comunitário da Ceilândia – “Justiça na, para e pela comunidade”**

O Projeto Conselho Comunitário da Ceilândia teve início em abril de 2001 e surgiu de uma articulação da juíza coordenadora do Juizado Itinerante as instituições parceiras Ministério Público do Distrito Federal, Defensoria Pública,



Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e a Comissão de Direitos Humanos da OAB/Distrito Federal. A proposta é evitar que conflitos dentro da comunidade se agravem e venham a ter consequências fatais. Portanto, o projeto tem também um caráter preventivo. Ele se apoia nos princípios da justiça restaurativa e visa quebrar o paradigma punitivo-restritivo e evitar uma primeira internação nas penitenciárias e medidas socioeducativas para focar na recuperação. As propostas principais são, segundo dados do Instituto Innovare, que premiou o projeto na competição dentro da categoria “Tribunal” em 2005, a democratização da realização da justiça possibilitando uma maior autonomia aos cidadãos na resolução de seus conflitos.

O programa é desenvolvido por agentes comunitários voluntários que são instruídos por uma Escola de Justiça e Cidadania. Se supõe que os agentes comunitários, por estarem inseridos nesse ambiente social, conheçam os códigos de valor, hierarquias das relações sociais e os principais confli-

tos eminentes da comunidade e também gozem de maior confiança. As suas ações incluem a conscientização de direitos, a mediação de conflitos e a formação de redes associativas.

Os serviços jurídicos são ofertados gratuitamente, pretendem ser de fácil acesso, eficientes e de qualidade. A ênfase está no caráter emotivo dos conflitos, pouco salientado na justiça tradicional hegemônica. A mediação oferece a oportunidade de pedidos de desculpa e visa a diminuição da tensão social possibilitando a livre expressão de sentimentos e diálogo das partes conflitantes. Trata-se de encontrar acordos viáveis para as duas partes e de uma solução de conflitos não por medo de consequências jurídicas, mas por meio da compreensão e das raízes estruturantes do conflito e a devida atuação para desconstruí-las e possibilitar a convivência pacífica. A mediação não exclui a possibilidade de acordos escritos ou de um processo tradicional jurídico.

Outra distinção do Projeto em relação às formas tradi-



cionais de resolução de conflito no âmbito judiciário, além de focar no caráter emotivo, é se basear nos princípios da justiça restaurativa e não punitivista, isto é, visando a promoção da “paz e solidariedade” e do sentimento de “realização da justiça” através do diálogo e não através de atos punitivos meramente. (FOLEY, 2005). Outra diferença fundamental é a já mencionada autonomia dos cidadãos e das cidadãs na resolução de seus conflitos através do seu envolvimento direto na gestão e na resolução dos conflitos, diferentemente das formas tradicionais em que esta resolução é no mínimo parcialmente administrada pela advocacia e autoridades do judiciário. Como já mencionado, uma dificuldade no acesso à justiça é a não percepção de diversos conflitos como passíveis de serem solucionados no âmbito público, jurídico. (CUNHA; OLIVEIRA, 2016), já o Conselho visa promover esse conhecimento.

A conscientização acerca de direitos do Conselho se dá em forma de telenovela, vídeos, cartilhas, literatura de

cordel de linguagem simplificada e peças teatrais. Se busca traduzir a linguagem jurídica incompreensível para a grande maioria dos membros da comunidade em outras formas de expressão mais acessíveis. A formação de redes associativas significa o mapeamento de atividades e projetos na área e de estabelecimento de redes de solidariedade para troca de habilidades e talentos e ajuda mútua a fim de encorajar a criação de laços sociais e promover emancipação individual e coletiva.

Segundo o relato da página do prêmio Innovare a inovação na prática no projeto está na sua proposta democratizante e na valorização do âmbito comunitário: na medida em que a/o cidadã/o adquire conhecimento acerca de seus direitos e de outras/os cidadãs/cidadãos principalmente de minorias representativas, esta/este se abre mais para diálogo com seu opositor, desenvolve maior respeito pelas diferenças e dessa forma a comunidade é capaz de se organizar melhor enquanto coletivo de forma incluyente e conseqüentemente



é capaz de participar efetivamente nas decisões políticas. Não se trata da “democratização do acesso à justiça formal ainda que fundamental, mas sim da promoção da democratização da própria realização da justiça.” (FOLEY, 2005)

Atualmente a equipe da Ceilândia é composta por uma juíza, coordenadora do projeto, três orientadoras jurídicas do centro comunitário, um assistente social, uma secretária administrativa e cerca de vinte agentes comunitários. A maior dificuldade na implementação eficiente do projeto tem sido a falta de recursos. Apesar dos recursos humanos serem disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e os agentes comunitários trabalharem segundo a Lei do Voluntariado, há gastos com telefone, transporte, aulas da Escola de Justiça e Cidadania e outras. O projeto se encontra em dependência financeira da Secretaria Especial de Direitos Humanos o que frequentemente gera atrasos e inviabiliza uma melhor qualidade dos serviços. Os dados disponibi-

lizados no portfólio de 2015 demonstram que entre 2008 e 2014 ocorreram 443 atividades na comunidade, 421 reuniões e 22 apresentações de teatro. O número de pessoas atingidas diretamente é 911 e o número total de casos tratados incluindo as mediações é 1917. Em atividades de formação se estima ter atingido 5.879 pessoas. O número de casos coletivos que envolveram mais de duas partes conflitantes chegou a 180.

O Projeto Conselho Comunitário deu origem a três novos projetos: Fênix, Vozes da Paz e Ubuntu. O projeto Fênix visa a facilitação do acesso à justiça para coletores de materiais recicláveis dos lixões do DF e é desenvolvido em parceria com o GDF, universidades da região e organizações da sociedade civil. Vozes da Paz atua em escolas e propõe a criação de círculos de paz para mediações de conflito e prevenção de violência. O terceiro projeto, Ubuntu, conscientiza e intervém em conflitos envolvendo racismo por meio de seminários, mediações e materiais didáticos.



Entrevistei 12 jovens envolvidos no projeto Jovem de Expressão – que oferece atividades culturais e educacionais gratuitamente para a comunidade - e constatei que somente uma ex-aluna do cursinho pré-vestibular do projeto conhecia o Conselho Comunitário. As perguntas que responderam foram: se as/os jovens conheciam o Conselho Comunitário da Ceilândia, tinham ouvido falar dele ou conheciam alguém que o acionou para resolver algum conflito. A ex-aluna do pré-vestibular conheceu o programa através de um outro curso pré-vestibular que ficava no mesmo prédio em que funciona o Conselho. Porém, ela não conhecia ninguém que o tinha acionado. Fizemos as mesmas perguntas a três moradoras/es da Ceilândia que exercem atividades diversas desde pedagogo a tatuadora e estão em maior ou menor grau envolvidas/os em atividades culturais na cidade. Somente uma participante, jovem mulher negra do coletivo Maria Perifa, um projeto de mulheres da comunidade, conhecia o Conselho diretamente e afirmou recon-

hecer o potencial do Conselho para mediar conflitos da comunidade e o considera imprescindível inclusive na resolução de problemas que movimentos sociais locais enfrentam. Ela ficou conhecendo o programa através do projeto Ubuntu e o seu coletivo participou ativamente da construção de um projeto de formação antirracista de juristas. Além disso, o Conselho Comunitário serviu como sede e seus agentes como mediadores para reuniões mensais de movimentos sociais da Ceilândia.

Concluo, portanto, que no momento da pesquisa havia pouca ou ineficiente divulgação das iniciativas e ainda relativamente pouco alcance. O projeto Jovem de Expressão, por exemplo, cujos integrantes não conheciam o projeto Conselho Comunitário, seria um ótimo parceiro e membro para a rede associativa.

### **Considerações finais**

Constata-se a ineficiência do sistema de Justiça Crim-



inal Brasileira e do sistema prisional nos seus objetivos oficiais por não cumprirem a reivindicação cada vez maior por prevenção e diminuição da criminalidade e violência. Ao contrário, pela taxa de reincidência e existência de organizações criminais, que detêm muito poder dentro das penitenciárias, pode-se inferir que as prisões têm contribuído para o desenvolvimento de redes criminosas e aumento da criminalidade. Esses fatos contrariam discursos de diversos políticos que defendem a construção de mais prisões e a redução da maioria penal como solução para a criminalidade. Esses discursos são pautados em uma lógica punitiva-retributiva e vingativa, segundo a qual o próprio sistema penitenciário tem operado. Vários desses discursos incentivam o ódio a jovens infratores e pessoas classificadas dentro da categoria “bandido”. Constatamos a eficácia oculta do sistema penal enquanto instrumento do genocídio da população negra.

A igualdade perante a lei não tem sido assegurada aos

cidadãos e cidadãs brasileiros/as, que encontram imensas dificuldades para acessar a Justiça tanto por motivos financeiros quanto por falta de informação. A desigualdade é um elemento institucionalizado nas práticas de investigação de crimes e na forma de aplicação de pena, como as categorias diferentes de presos – “presos comuns”, “presos especiais” – e os diferentes tipos de impunidade e tratamentos diferenciados provam. Há também várias evidências de “armação de processo” institucionalizada nas práticas dos agentes responsáveis que privilegia pessoas mais abastadas economicamente e brancas e criminaliza pessoas pobres e negras. Vários elementos interessantes no Código Penal quanto à profissionalização e o tratamento em geral e os direitos dos presos não são postos em prática. Os recursos têm sido alocados prioritariamente para a construção de prisões devido à superlotação dos presídios brasileiros. Dessa forma, há uma falta de verba e de interesse em projetos de Justiça Alternativa que seriam de relativamente simples execução. O



Projeto de Conselho Comunitário da Ceilândia tem mostrado resultados positivos, porém tem tido pouco alcance e má divulgação. A falta de recursos dificulta sua eficiência e expansão.

Pensar alternativas para a Justiça brasileira é pensar o combate ao genocídio da população negra, é pensar os direitos civis, a igualdade e combater marginalização. Os receios diante práticas da Justiça Restaurativa estão intimamente vinculados à lógica hegemônica punitiva e restritiva, que teme a impunidade e, de uma perspectiva foucaultiana, visa o controle por meio da disciplinação e da punição, que por sua vez, é ligada às sujeições criminais e a criação de categorias como “bandido” e “criminoso” que supõem uma “natureza criminosa”, uma falha de caráter irreversível. Mudanças só são possíveis na medida em que se abandona o viés essencialista e punitivista do sujeito infrator e se elabore

políticas na Justiça Brasileira a partir de uma perspectiva de responsabilização, reparação de danos e recuperação do sujeito.

### Referências Bibliográficas

ANADEP, IPEA. Mapa da Defensoria Pública no Brasil. Brasília, Distrito Federal: 2013.

ANDRADE, Vera Regina. Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal além da (des)ilusão. Editora Revan. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico. Florianópolis, 2012

ARAÚJO, Edna del Pomo de. Vitimização carcerária: uma visão sociológica, In: Vitimologia em Debate II. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 1997. p.202 . disponível em [http://empreende.org.br/pdf/Programas%20e%20Pol%C3%ADticas%20Sociais/Vitimi-](http://empreende.org.br/pdf/Programas%20e%20Pol%C3%ADticas%20Sociais/Vitimologia%20em%20Debate%20II.pdf)



[za%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria%20-%20uma%20vis%C3%A3o%20sociol%C3%B3gica.pdf](#) último acesso 23/04/2017

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da Justiça Penal no Brasil. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, vol. 16 (47), 2001.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil In: Revista USP, São Paulo, n. 101, P. 173-184 , março/abril/maio 2014 disponível em <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view-File/87825/90746> > último acesso 23/04/2017

BORGES, Samuel Silva da Fonseca, Capítulo 3: Baixas

(Seletivas) de Guerra, In: A Eficácia Invertida da Guerra às Drogas - Gestão Diferencial das Ilegalidades e Denominações Sociais, Universidade de Brasília, 2016 (Tese de Conclusão de Curso), p.36-69

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona> > último acesso em 05/07/2016

BRASIL. Constituição de 1988, Artigo 227 disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988> > último acesso 30/06/2016

BRASIL. GUIA DE DIREITOS, Direito dos presidiários [http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=947&Itemid=200](http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=947&Itemid=200)



BRASIL. Ministério de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de de informações penitenciárias Infopen – , Dezembro 2014, disponível em <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen\\_dez14.pdf/@@download/file](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@@download/file)> último acesso em 23/04/2017

BRASIL. Ministério da Justiça - Secretaria de Reforma do Judiciário Relato de uma experiência: Programa Justiça Comunitária no Distrito Federal disponível em [http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-comunitaria/arquivos/justica\\_comunitaria2ed.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-comunitaria/arquivos/justica_comunitaria2ed.pdf) último acesso 05/07/2016

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Lei N° 8.069, de 13 de Julho de 1990 Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)> último acesso 02/07/2016

CARNEIRO, Sueli. A construção do Outro como Não -Ser como fundamento do Ser, 09/Agosto/2005. 339p., Tese de Doutorado. Feusp, São Paulo, 2005

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil – o longo caminho. 7ª ed. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira., 2001

CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. In: OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 22, nº 2, agosto, 2016

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics and Violence against women of colour, In: Stanford Law Review, Vol. 43, No. 6 , Jul., 1991, pp. 1241-1299

DAVIS, Angela Y. Are prisons obsolete? , Seven Stories



Book, New York, 2003

\_\_\_\_\_ Women, Race and Class, The Women’s Press, Minnesota, 1982

DE LIMA, Roberto Kant. Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré- republicana?, In São Paulo em Perspectiva, vol. 18, 2004, pp. 49-59.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Estado e PCC em meio às tramas do poder arbitrário nas prisões, In: Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 23, n. 2, 2011, disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/ts/v23n2/v23n2a09.pdf> >

FOLAY, Gláucia Falsarelli, Projeto Justiça Comunitária (inscrito na categoria Tribunal), disponível em <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-justica-comunitaria-inscrito-na-categoria-tribunal-107>, último acesso 29/10/2018

GOMES, Luiz Flávio. Brasil: Reincidência de até 70% disponível em <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>> último acesso 05/07/2016

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984, p. 223-244.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de Pesquisa. disponível em <[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>, Rio de Janeiro, 2015 último acesso em 24/06/2018

LUCK, Alan Saldanha. O sistema de justiça conflitiva e as formas alternativas de resolução dos conflitos penais disponível em <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index>.



php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=7181> último acesso 30/06/2016

MARSHALL, Thomas H. Classe, cidadania e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967

MISSE, Michel. Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. In: Lua Nova, vol. 79, 2010

NASCIMENTO, Abdias. O Genocídio do Negro Brasileiro – Processo de um racismo mascarado, Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1978

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório Regional de Desenvolvimento Humano, 2013-14, Segurança Cidadã com Rosto Humano: Diagnósticos e Propostas para a América Latina, New York,

EUA, 2014, disponível em < [www.latinamerica.undp.org](http://www.latinamerica.undp.org) >, último acesso 27/06/2018

RIVERA, Silvia Cusicanqui. Reflexión sobre prácticas y discursos descoloniales, Buenos Aires: Tinta Limón y Retazos, 2010

RUAS. Programa Jovem de Expressão. página oficial: <http://jovemdeexpressao.com.br>, último acesso 29/10/2018

SOUZA, Venceslau Alves de. Direitos no Brasil: necessidade de um choque de cidadania, In: Revista de Sociologia e Política, p. 211-214 Curitiba, 2006, disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782006000200016](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782006000200016)> último acesso em 05/07/2016

